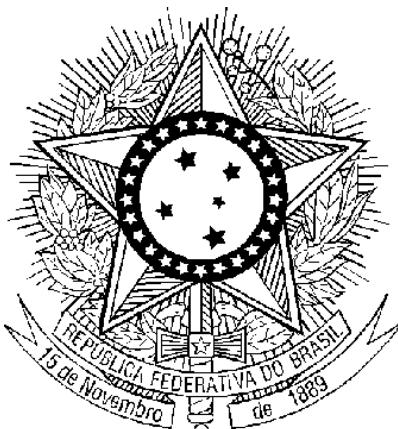


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 695-C, DE 2011 (Do Sr. Andre Moura)

Dispõe sobre a criação de Escola Técnica Federal de Japaratuba / SE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar Escola Técnica Federal, no município de Japaratuba, estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento.

Art. 2º - A Escola Técnica Federal terá como objetivo oferecer ensino médio e cursos técnicos profissionalizantes, garantindo assim formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico, garantindo melhor qualificação e acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º - A instalação do estabelecimento de ensino será previstas no Orçamento Geral da união.

Art. 4º - A estrutura organizacional e forma de funcionamento da Escola Técnica serão definidos nos termos do seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados é de grande importância para o estado de Sergipe e mais ainda para o município de Japaratuba, situado na região do Vale do Japaratuba no Litoral Norte de Sergipe, tem em seu solo a riqueza do Petróleo, onde muitas das empresas terceirizadas pela Petrobrás são obrigadas a importar mão de obra técnica em outras regiões e Estados. Na mesma região estão instaladas usinas de álcool e a Companhia Vale do Rio Doce.

A necessidade imediata de capacitarmos técnicos para as áreas: de Petróleo e Gás, Mecânica Industrial, Agrícola com especialidade nos insumos de Biodiesel e Informática.

A qualificação dos profissionais formados pela Escola Técnica trará crescimento econômico, mão de obra qualificada e expansão de novas indústrias e empresas para região, tão carente de desenvolvimento econômico e social.

Portanto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 695, de 2011, de autoria do Deputado Federal André Moura, que “*dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Japaratuba/SE*”.

Com a presente medida, o autor pretende incluir no rol de Escolas Técnicas Federais o município de Japaratuba, no Estado de Sergipe. Assim, tendo em vista o fato de que naquela região funcionam empresas que prestam serviços à Petrobrás e precisam de mão de obra especializada, os trabalhadores daquela área serão assistidos pelo melhor ensino técnico de nosso país.

Dessa forma, geraria um crescimento econômico e social, pois as referidas empresas deixariam de importar empregados de outras regiões e as taxas de desemprego se reduziriam. Ademais, salienta a necessidade imediata de capacitação técnica para as áreas: de Petróleo e Gás; Mecânica Industrial; Agrícola, com especialidade nos insumos do biodiesel; e Informática.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Louvável é a proposta do autor por se destacar como uma forma de expansão do ensino profissional, científico e tecnológico, em nosso país. Com a construção de um CEFET no município de Japaratuba, no Estado de Sergipe, a população terá maiores condições de adquirir conhecimento e as empresas ali presentes contarão com o aumento da mão de obra especializada.

Ou seja, com a instalação do referido centro de formação o Estado, com base no art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, cumprirá com o seu dever de fornecer educação aos cidadãos brasileiros residentes naquela região.

Entendemos apenas que, apesar de possuir toda a formação fática necessária à aprovação, a referida proposição merece alteração em sua ementa e artigos. Assim, renomeia-se a escola a ser criada como “Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET”, de forma a respeitar os preceitos constantes da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que instituiu o Sistema Nacional de

Educação Tecnológica e deu outras providências. Dessa maneira, apresentamos emendas de relatoria.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 695, de 2011, com as respectivas emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2012.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altere-se a ementa do Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.” (NR)

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altere-se o texto dos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei epigrafado, passando estes a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no município de Japaratuba, estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento.

Art. 2º - O Centro Federal de Educação Tecnológica terá como objetivo oferecer ensino médio e cursos técnicos profissionalizantes, garantindo assim formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor

petroquímico, garantindo melhor qualificação e acesso ao mercado de trabalho.” (NR).

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 695/11, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame – de autoria do nobre Deputado André Moura – tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no Município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

A proposição estabelece que a instituição oferecerá ensino médio e cursos técnicos profissionalizantes. Determina, ainda que a sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento será definida nos termos de Estatuto próprio e das normas pertinentes. Fixa que os recursos para a instalação da Escola Técnica serão previstos no Orçamento Geral da União.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em agosto de 2011.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Propor medida que contribua para a expansão da educação profissional pública e de qualidade é, sem dúvida, iniciativa louvável. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Assim, em que pese o mérito da presente iniciativa, entendemos que o referido óbice constitucional nos impede de dar seguimento à tramitação da matéria.

No entanto, para que não se perca o meritório objetivo da proposta em exame, sugerimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 695, de 2011, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

**REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação de Escola Técnica Federal no Município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Escola Técnica Federal no Município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

INDICAÇÃO No , DE 2012

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de Escola Técnica Federal no Município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado André Moura apresentou, em 2011, projeto de lei com objetivo de criar uma Escola Técnica Federal no Município de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do autor ao Projeto de Lei, nº 695, de 2011. Cabe-nos transcrevê-los:

“O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados é de grande importância para o estado de Sergipe e mais ainda para o município de Japaratuba. Situado na região do Vale do Japaratuba no Litoral Norte de Sergipe, tem em seu solo a riqueza do Petróleo, onde muitas das empresas terceirizadas pela Petrobrás são obrigadas a importar mão de obra técnica em outras regiões e Estados. Na mesma região estão instaladas usinas de álcool e a Companhia Vale do Rio Doce.

Há necessidade imediata de capacitarmos técnicos para as áreas de Petróleo e Gás, Mecânica Industrial e Agrícola com especialidade nos insumos de Biodiesel e Informática.

A qualificação dos profissionais formados pela Escola Técnica trará crescimento econômico, mão de obra qualificada e expansão de novas indústrias e empresas para região, tão carente de desenvolvimento econômico e social.”

Assim, corroborando a meritória intenção do nobre Deputado André Moura, esta Comissão de Educação e Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, o povo sergipano e a população de Japaratuba possam contar com a nova Escola Técnica Federal, nos moldes ora propostos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 695/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 695, de 2011, pretende criar a Escola Técnica Federal de Japaratuba, no estado de Sergipe, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Ressalta o autor que, a Escola Técnica Federal de Japaratuba oferecerá ensino médio e cursos técnicos profissionalizantes, com o objetivo de formar e qualificar técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico, proporcionando melhor qualificação e acesso ao mercado de trabalho.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foram apresentadas as emendas modificativas nº 01 e nº 02 de autoria do Relator, Deputado Laercio Oliveira, as quais propõem, respectivamente, a alteração da ementa e a alteração dos artigos 1º e 2º do presente PL, de forma a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET de Japaratuba, em vez de Escola Técnica Federal de Japaratuba, conforme consta do projeto original. O projeto foi aprovado nesta comissão por unanimidade, com ambas as emendas modificativas, nos termos do parecer do relator.

A proposta tramitou também pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde fora rejeitada, sem que fossem apresentadas emendas, porém, com envio de indicação para o Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa

parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame, bem como as emendas modificativas aprovadas pela CTASP ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “*a*” e “*e*” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio,

exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

No tocante às emendas modificativas aprovadas na CTASP, por também visarem à criação de um novo órgão, sem atender os requisitos legais supramencionados, são inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, em que pese o nobre propósito da matéria, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 695, de 2011, e das emendas modificativas nº 01 e nº 02 aprovadas na CTASP.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 695/2011 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluísio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otávio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO